

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

229161

PROJETO DE LEI nº <u>5</u> 3 de 2019

Do Senhor Vereador Filipe Marchesi

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DO JOVEM APRENDIZ NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campinas aprovou e eu, Prefeito Municipal de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica criada a semana municipal do jovem aprendiz no município de Campinas, a ser comemorada anualmente na quarta semana do mês de abril.

Art. 2°. A semana criada no caput do artigo 1° desta Lei, tem o intuito de divulgar o programa Jovem Aprendiz instituído pela Lei n° 10.097 de 19 de Dezembro de 2000, visando a realização ações no município de Campinas o intuito de conscientizar tanto os jovens como as empresas da importância desse projeto que garante a formação técnico profissional e remuneração financeira para os jovens e benefícios para as empresas contratantes.

Parágrafo Único: Durante a semana serão realizadas diversas atividades, oficinas, debates e atos públicos pela promoção da Programa Jovem Aprendiz em ONG's e Instituições que tem seu trabalho voltado para o assunto.

Art. 3°. O Executivo regulamentará esta Lei no que couber, quando necessário.



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Art. 4°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Sala de Reuniões, 01 de Março de 2019

Filipe Marchesi Vereador – PR Líder de Partido



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O programa é ótimo para jovens em busca de primeiro emprego, principalmente os que buscam um curso de qualificação profissional para iniciar no mercado tendo não apenas experiência prática, mas também teórica. Preparar futuros profissionais é a proposta desse programa que possui uma lei exclusiva (lei nº 10.097 de 2000) que garante a formação técnico-profissional e determina as características desse tipo de contratação.

O Programa Jovem aprendiz é uma iniciativa do Governo Federal edificado por meio de políticas públicas e principalmente por incentivos, o que vem fazendo com que um grande número de empresas contratem esses jovens para instruí-los, juntamente com instituições responsáveis pela aprendizagem, cumprindo com sua obrigação social e contribuindo para o desenvolvimento econômico do país.

O Programa Jovem aprendiz visa proporcionar aprendizagem aos indivíduos, além de inseri-los no mercado de trabalho, abrindo caminhos para que os jovens obtenham o seu primeiro emprego, o qual é regido por direitos previstos em leis trabalhistas, assegurando-lhes deveres e garantias tanto para o empregador como para o empregado.

É importante frisar que quem contrata um jovem aprendiz tem vantagens fiscais como o pagamento de apenas 2% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), dispensa de aviso prévio remunerado e isenção da multa rescisória em caso de demissão.

Para além dos benefícios fiscais, a contratação de um jovem aprendiz permite à empresa capacitar colaboradores de acordo com suas principais necessidades e seguindo a cultura interna da empresa. Isso significa treinar para atender demandas específicas, relacionadas ao modelo de negócio do contratante.

Além disso, a contratação de aprendizes demonstra a responsabilidade social da empresa, uma vez que possibilita a capacitação e ocupação de jovens que talvez não tivessem outra opção para entrar no mercado de trabalho de maneira formal.



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Para a sociedade, a oportunidade para jovens no mercado formal de trabalho significa menos pessoas em risco social ou sujeitas à marginalização, contribuindo para a diminuição de índices de criminalidade, especialmente em áreas mais pobres. A contratação de adolescentes e jovens por meio do Programa Jovem Aprendiz também contribui para a redução da exploração do trabalho infantil.

Durante essa semana, além de conscientizar os munícipes, é preciso fomentar o apoio e divulgar os benefícios do Programa Jovem Aprendiz para que mais jovens e mais empresas possam fazer parte beneficiando assim a nossa sociedade.

Sendo assim, diante deste desafio de promover esse programa que traz os benefícios de que trata esta Lei, verifica-se o profundo interesse local que o presente projeto de lei possui, tornando-o nobre e digno para sua propositura, sem nada que o desabone.

Sala de Reuniões, 01 de Março de 2019

Filipe Marchesi Vereador – PR Líder de Partido



Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de veto

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n^0 5.452, de 1^0 de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

gamie roudguo.
" <u>Art. 402</u> . Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)
" "
" <u>Art. 403.</u> É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)
"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola." (NR)
"a) revogada;"
"b) revogada."
"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

"§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)*

"§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

"§ $3^{\rm o}$ O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

"§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"<u>Art. 429</u>. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada;"

(Vide art. 18 da Lei nº 11.180, de 2005)

"b) revogada."

- "§ 1° -A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)
- "§ $1^{\rm o}$ As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)
- "<u>Art. 430.</u> Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:" (NR)
- "I Escolas Técnicas de Educação;" (AC)
- "II entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)
- "§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)
- "§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)
- "§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)
- "Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)
- "a) revogada;"
- "b) revogada;"
- "c) revogada."
- "Parágrafo único." (VETADO)
- "<u>Art. 432.</u> A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)
- "§ $1^{\rm O}$ O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)
- "§ 2º Revogado."
- "<u>Art. 433.</u> O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)
- "a) revogada;"
- "b) revogada."
- "I desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;" (AC)
- "II falta disciplinar grave;" (AC)
- "III ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou" (AC)
- "IV a pedido do aprendiz." (AC)
- "Parágrafo único. Revogado."

"§ 2^0 Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

Art. 2^0 O art. 15 da Lei n^0 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte $\S 7^0$:

 -8.7° Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3º São revogados o <u>art. 80</u>, o <u>§ 1º do art. 405</u>, os <u>arts. 436</u> e <u>437 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT</u>, aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452</u>, de <u>1º de maio de 1943</u>.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Francisco Dornelles

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000

*